

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.712, DE 2001 (Apensado: PL nº 6.460/02)

Regulamenta o exercício da profissão de decorador e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, originário do Senado Federal, regulamenta o exercício da profissão de decorador, tornando-a privativa dos possuidores de diploma em nível superior em decoração, assegurando o registro daqueles que já a exerciam antes da sua regulamentação.

A proposta define quais são as atividades específicas e as competências do decorador, além de regulamentar a responsabilidade técnica pela autoria dos projetos de decoração.

Ao projeto principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 6.460, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, que também regulamenta o exercício da profissão de decorador.

Da mesma forma que o projeto original, o apenso delimita o exercício da profissão aos diplomados em curso superior em decoração, garantindo-se o direito adquirido dos que já a exerciam antes da regulamentação, e define quais são as atividades específicas do profissional.

Além disso, o projeto torna obrigatória a contratação de decorador pelas empresas que se dediquem à prestação de serviços de decoração; permite o seu exercício mediante vínculo empregatício ou

autonomamente e condiciona o seu exercício a um registro em órgão competente.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Senado Federal demonstrou todo o seu espírito público na aprovação dessa matéria. É latente a importância dos decoradores em nossa sociedade, o que ficou bem demonstrado no lúcido e acertado parecer da lavra da ilustre Senadora Emília Fernandes, exarado na Comissão de Assuntos Sociais daquela Casa legislativa.

Chamou-nos a atenção, em especial, o trecho do parecer que aborda os aspectos voltados à garantia da saúde da população, o qual pedimos vênua para citar:

“Não é demais lembrar que o trabalho profissional do decorador está também intimamente ligado à saúde e à segurança da população. O exercício por pessoas não qualificadas, sem conhecimento técnico de ergonomia, de iluminação e de outros aspectos relativos à segurança, pode acarretar danos irreparáveis à saúde do usuário. O profissional está apto a executar projetos especiais e específicos para pessoas deficientes e idosos e realizar projetos que visam à preservação do meio ambiente, tais como áreas externas, jardins etc.

A falta de conhecimento técnico na especificação do mobiliário adequado às suas funções ocasiona vários problemas de saúde, tais como LER – Lesões por Esforço Repetitivo, tendinite, problemas na coluna, entre outros.

A falta de conhecimento técnico na especificação da iluminação adequada pode ocasionar problema de visão, ofuscamento, super exposição, irradiação etc.

O uso incorreto da cor pode alterar o humor do usuário provocando irritabilidade, depressão, stress etc.”

Essa parte transcrita do parecer do Senado Federal é importante para desfazer um equívoco comum quanto às atribuições dos decoradores, pois a maioria das pessoas acredita que a eles compete apenas escolher móveis ou designar o tipo de tecido ou de cortina mais apropriado para um determinado ambiente, o que não condiz com a realidade. Os projetos a cargo desses profissionais devem objetivar a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar da comunidade por eles atendida, considerando não apenas os aspectos artísticos e estéticos, mas, principalmente, os aspectos ergonômicos, sociais e, até mesmo, psicológicos.

Convém ressaltar que a fiscalização do exercício profissional dar-se-á por intermédio dos conselhos federal e regionais de decoração. Entretanto, diante da natureza jurídica de autarquia, compete exclusivamente ao Poder Executivo a criação e regulamentação desses órgãos, razão pela qual não há menção a eles no projeto de lei, o que configuraria vício de iniciativa.

Por último, a análise dos projetos demonstra que, tecnicamente, o projeto principal mostra-se muito mais viável que o apensado, que faz referência a artigos desnecessários (arts. 3º e 4º), inconstitucional (art. 6º) e injurídico (art. 8º).

Diante dos fatos aqui expostos, nosso posicionamento é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.712, de 2001 e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.460, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator